

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.784 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

DESPACHO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República em face dos arts. 46-A e 52, §§ 3º a 9º, da Lei Complementar 88, de 26.12.1996, acrescentados pela Lei Complementar 897/2018, do Estado do Espírito Santo, que trata da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado.

Alega a requerente que os dispositivos impugnados criaram o Regime de Dedicção Exclusiva no âmbito da Procuradoria estadual, prevendo o pagamento da gratificação de 30% do subsídio da categoria a que pertencer o Procurador optante, em ofensa ao regime remuneratório por subsídio de membros da Advocacia Pública, previsto nos arts. 39, § 4º, c/c o art. 135, da Constituição Federal

Sustenta ser inconstitucional a percepção de parcelas adicionais por agentes públicos remunerados por subsídios, com exceção de verbas e de caráter indenizatório ou que tenham como fundamento acréscimo extraordinário de atribuições e de responsabilidades, o que não se verifica neste caso, tratando-se de vencimento adicional vinculado ao mero desempenho das atribuições ordinárias do cargo.

Requer a concessão da medida cautelar, para que se determine a suspensão dos dispositivos impugnados, vez que presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No mérito, requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 46-A e 52, §§3º a 9º, da Lei Complementar 88/1996, acrescentados pela Lei Complementar 897/2018, do Estado do Espírito Santo.

Em vista da relevância da matéria e de seu significado para a ordem

ADI 6784 / ES

federativa e constitucional, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/99.

Assim, solicitem-se informações ao Governo e à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, no prazo de dez dias.

Após, solicitem-se a manifestação da Advocacia-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de abril de 2021.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente